



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 162/2019
PROJETO DE LEI Nº 03/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo aumentar a proteção à saúde dos frentistas, em razão da exposição aos combustíveis líquidos que contém benzeno.

O benzeno é uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer. O trabalhador pode ser contaminado por essa substância através dos vapores da gasolina liberados durante o abastecimento e inalados pelo frentista e por contato.

Nos últimos tempos, diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de venda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição. Tem-se, por exemplo, a Portaria Nº 1.109 de 21/09//2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis. No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, derrubou o veto à Lei nº 16.656/2018, a chamada Lei do Benzeno, que passou a vigor em 12/01/2018.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância a afixação de informativo para proteger frentistas e motoristas contra os efeitos do benzeno, gás altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo.

Cumpra destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”,** foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03 de junho de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 199/19, sendo devidamente protocolizado em 05 de junho de 2019, às 10:45, razão pela qual, o Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 28 de junho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1032/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei nº 03/2019, correspondente ao Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”**, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”**

Vislumbra-se vício de inconstitucionalidade pois a sanção da lei questionada implicaria a imposição de obrigações a estabelecimentos privados, gerando despesas, o que consequentemente fere a livre iniciativa privada.

A quem mais interessa, que são os frentistas e trabalhadores de lava-rápidos e borracharias, foi expedida a Portaria nº 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que obriga a capacitação deles sobre o benzeno.

A norma extravasa a competência municipal sobre postos de combustível que se limita a posturas municipais construtivas. Tanto assim é, que a Portaria nº 1.109/2016, já prevê em seu item 13:

13. Sinalização referente ao Benzeno

13.1 Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: "A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE."

Não bastasse isso, é certo que o Projeto proposto não apresenta penalidade para eventual infração, o que tornaria a lei inócua, já que ausente qualquer força cogente.

Isto posto, afora as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, o projeto de lei se apresenta inconstitucional, o que impõe o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno, que está assim redigido:

AUTÓGRAFO Nº 53, DE 04 DE JUNHO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.

(Autor :Vereador Reginaldo Roberto da Costa)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os postos revendedores de combustíveis líquidos contendo benzeno, do município de Hortolândia, obrigados a afixarem cartaz informando sobre os riscos dessa substância.

Art. 2º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE”

Art. 3º O informativo de que se trata esta Lei deverá ser confeccionado nas dimensões de 20x 14 cm, com letras maiúsculas e afixado em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja, proteção ao meio ambiente e a proteção à saúde.

Desta feita, no exercício da **competência suplementar**, compreendida como sendo a “autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743), razão pela qual, é constitucional o presente PROJETO DE LEI Nº 3/2019, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Com o devido respeito, não procede a alegação de que o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”, GERARIA DESPESAS AOS PROPRIETÁRIOS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL, para confeccionar o referido cartaz informativo, pois, os proprietários já são obrigados a fixar o referido cartaz informando sobre os riscos dessa substância, conforme dispõe a referida Portaria 1.109/2016, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, citada na própria razão do Veto, ou seja, não há geração de despesas aos proprietários dos Postos de Combustíveis.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à livre iniciativa não é absoluto, devendo ceder à valores maiores tais como a segurança, proteção à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual, nesta outra vertente, constata-se que o presente Projeto de Lei, também é constitucional, consoante inclusa decisão:

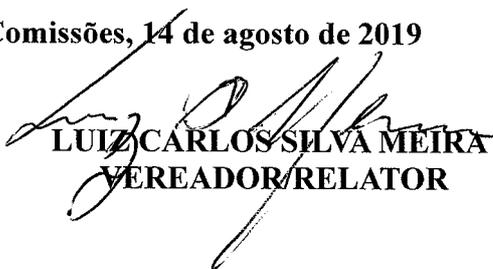
“o entendimento adotado na decisão impugnada não se constitui em ofensa à tese firmada na Súmula Vinculante 49 (...). Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente. Daí a ausência da estrita aderência entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.

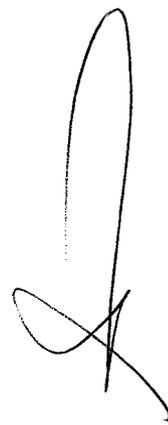
[Rcl 32.229, rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]

Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

Ante ao exposto, entendemos que não existe nenhum óbice, no que compete a esta Comissão analisar e examinar, que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 03 de 2019, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à proposição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 162/2019
PROJETO DE LEI Nº 03/2019
VEREADOR/RELATOR - LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Veto total ao Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor da propositura, o seguinte:

“O presente Projeto de Lei tem por escopo aumentar a proteção à saúde dos frentistas, em razão da exposição aos combustíveis líquidos que contém benzeno.

O benzeno é uma substância química altamente perigosa e causadora de câncer. O trabalhador pode ser contaminado por essa substância através dos vapores da gasolina liberados durante o abastecimento e inalados pelo frentista e por contato.

Nos últimos tempos, diversas foram as iniciativas tomadas no intuito de proteger os trabalhadores dos postos de revenda de combustíveis líquidos que contenham benzeno em sua composição. Tem-se, por exemplo, a Portaria Nº 1.109 de 21/09//2016 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual incorpora o Anexo 2 à Norma Regulamentadora nº 09 – Programa de Proteção de Riscos Ambientais, anexo este que disciplina a exposição ocupacional ao benzeno em postos revendedores de combustíveis. No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, derrubou o veto à Lei nº 16.656/2018, a chamada Lei do Benzeno, que passou a vigor em 12/01/2018.

Assim, o presente Projeto de Lei é medida benéfica e de utilidade geral, eis que é de suma importância a afixação de informativo para proteger frentistas e motoristas contra os efeitos do benzeno, gaz altamente tóxico liberado pela gasolina que provoca danos ao sistema nervoso central, doenças nos rins e no fígado, além de vários tipos de câncer relacionados ao sistema sanguíneo.

Cumprir destacar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativo está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis.

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.”

Após o trâmite regimental, foi o **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”**, foi aprovado na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida em 03 de junho de 2019.

Por outro lado, foi elaborado o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, referente ao Projeto de Lei em questão e encaminhado para sanção/veto do Poder Executivo através do Ofício CMH nº 199/19, sendo devidamente protocolizado em 05 de junho de 2019, às 10:45, razão pela qual, o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Poder Executivo tinha 15 (quinze) dias úteis para fins de sanção/veto, a contar do primeiro dia útil seguinte ao protocolo, vencendo-se em 28 de junho de 2019.

Acontece que, no dia 10 de julho de 2019, através do Ofício G.P. nº 1032/2019, o Prefeito Municipal de Hortolândia comunicou a Câmara Municipal de Hortolândia que decidiu VETAR TOTALMENTE o **Projeto de Lei nº 03/2019, correspondente ao Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019 de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”**, com a seguinte justificativa:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, IV, da Lei Orgânica de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.”**”

Vislumbra-se vício de inconstitucionalidade pois a sanção da lei questionada implicaria a imposição de obrigações a estabelecimentos privados, gerando despesas, o que conseqüentemente fere a livre iniciativa privada.

A quem mais interessa, que são os frentistas e trabalhadores de lava-rápidos e borracharias, foi expedida a Portaria nº 1.109, de 21 de setembro de 2016, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que obriga a capacitação deles sobre o benzeno.

A norma extravasa a competência municipal sobre postos de combustível que se limita a posturas municipais construtivas. Tanto assim é, que a Portaria nº 1.109/2016, já prevê em seu item 13:

13. Sinalização referente ao Benzeno

13.1 Os PRC devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres:

"A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE." (GRIFEI)

Não bastasse isso, é certo que o Projeto proposto não apresenta penalidade para eventual infração, o que tornaria a lei inócua, já que ausente qualquer força cogente.

Isto posto, afóra as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, o projeto de lei se apresenta inconstitucional, o que impõe o seu veto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.”

Com o devido respeito, não procede o entendimento apresentado pelo Poder Executivo, uma vez que, em nenhum momento, a propositura é direcionada ao Poder Executivo, basta analisar o Autógrafo nº 53, de 04 de junho de 2019, correspondente ao **Projeto de Lei nº 03/2019, de autoria**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

do nobre Vereador Reginaldo Roberto da Costa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno, que está assim redigido:

AUTÓGRAFO Nº 53, DE 04 DE JUNHO DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 3/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno.

(Autor : Vereador Reginaldo Roberto da Costa)

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todos os postos revendedores de combustíveis líquidos contendo benzeno, do município de Hortolândia, obrigados a afixarem cartaz informando sobre os riscos dessa substância.

Art. 2º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres:

“A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE” (GRIFEI)

Art. 3º O informativo de que se trata esta Lei deverá ser confeccionado nas dimensões de 20x 14 cm, com letras maiúsculas e afixado em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Assim, com a devida vênia, não é possível recusar à Câmara de Vereadores o direito de legislar sobre assunto de interesse local, qual seja, proteção ao meio ambiente e a proteção à saúde.

Desta feita, no exercício da **competência suplementar**, compreendida como sendo “autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: **interesse local**” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743), **razão pela qual, é constitucional o presente PROJETO DE LEI Nº 3/2019, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”.**

Com o devido respeito, não procede a alegação de que o presente Projeto de Lei que “dispõe sobre a obrigatoriedade de todo posto revendedor de combustíveis, no âmbito do município de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, afixar cartaz alertando sobre os riscos do benzeno”, **GERARIA DESPESAS AOS PROPRIETÁRIOS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL**, para confeccionar o referido cartaz informativo, pois, os proprietários já são obrigados a fixar o referido cartaz informando sobre os riscos dessa substância, conforme dispõe a referida Portaria 1.109/2016, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, citada na própria razão do Veto, ou seja, não há geração de despesas aos proprietários dos Postos de Combustíveis.

Além do mais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o direito à livre iniciativa não é absoluto, devendo ceder à valores maiores tais como a segurança, proteção à saúde e ao meio ambiente, razão pela qual, nesta outra vertente, constata-se que o presente Projeto de Lei, também é constitucional, consoante inclusa decisão:

“o entendimento adotado na decisão impugnada não se constitui em ofensa à tese firmada na Súmula Vinculante 49 (...). Deveras, o direito à livre concorrência contido no enunciado da Súmula Vinculante 49 não é absoluto, porquanto a própria jurisprudência desta Corte que fundamentou a edição do referido verbete sumular trouxe temperamentos a essa prerrogativa, por imperativos de segurança e de proteção à saúde e ao meio ambiente. Daí a ausência da estrita aderência entre a decisão impugnada e o paradigma sumular apontado, fator imprescindível para o conhecimento do pleito reclamatório. Com efeito, a jurisprudência desta Corte, que se refletiu na edição da Súmula Vinculante que se alega violada, entende legítima a imposição de restrições à localização de determinados tipos de estabelecimentos comerciais, como postos de combustíveis.

[Rel 32.229, rel. min. **Luiz Fux**, dec. monocrática, j. 17-10-2018, DJE 223 de 19-10-2018.]

Assim sendo, não se vislumbra, no Projeto de Lei, nenhum vício formal e constitucional que impeça a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o resumo necessário.

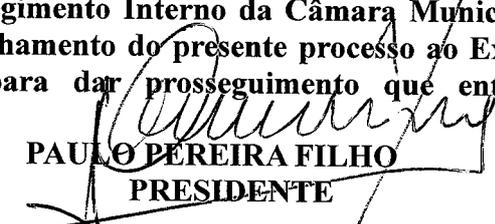
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - **LUIZ CARLOS SILVA MEIRA**, os demais membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, resolvem, acompanhar o voto do Relator, razão pela qual, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 03 de 2019, e, por consequência, CONTRÁRIOS ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE